



# PREFEITURA DE GOIÂNIA

## GABINETE DO PREFEITO

Goiânia, 15 de agosto de 2018

### Mensagem. nº G-056/2018

Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 123/2018

PL – nº 351/2015, Processo nº 20151623

Autoria: Vereador Zander Fábio

### RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 123, de 11 de julho de 2018, que “*Obriga estabelecimentos comerciais, situados no Município de Goiânia, a informar ao consumidor a relação das empresas credenciadas para prestação de assistência técnica autorizada, relacionada aos produtos que comercializa, nos termos que especifica*”, oriundo do Projeto de Lei nº 351/2015, Processo nº 20151623, de autoria do Vereador Zander Fábio.

Recai o Veto Parcial ao § 2º do art. 2º e o art. 3º do Autógrafo de Lei em referência.

O presente Autógrafo de Lei cria obrigação aos estabelecimentos comerciais, situados no Município de Goiânia, de informar ao consumidor a relação das empresas credenciadas para prestação de assistência técnica autorizada, relacionada aos produtos que comercializa no local, estabelecendo ainda a função de fiscalização destes estabelecimentos ao PROCON, criando, por fim, um efeito oriundo das penalidades decorrentes do seu descumprimento, qual seja, do impedimento de contratar com o Município de Goiânia.

Voltando os olhos para a matéria consumerista, ainda que, nos termos do inciso I, do artigo 22, seja de competência privativa da União legislar sobre direito civil, os incisos V e VIII do artigo 24, estabeleceram uma competência concorrente entre União, Estados-membros e Distrito Federal para legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, respectivamente, parecendo-nos bastante claro que sobre matéria de direito do consumidor estamos diante de um condomínio legislativo entre os entes da federação.

Assim, podemos dizer que a União, é responsável apenas pela edição de normas gerais, que nada mais são do que normas diretrizes, o que nos faz concluir que



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

no campo da competência legislativa concorrente caberá à União estabelecer as diretrizes de atuação dos Estados-membros e do Distrito Federal.

Nesse sentido os demais entes federativos poderão complementar as normas gerais, pormenorizando-as e estabelecendo condições para sua aplicação, e, na ausência de lei federal impondo diretrizes sobre determinada matéria, poderão suprir tal falta para atender suas peculiaridades. Essas são as chamadas competências concorrentes complementar e suplementar, respectivamente, previstas nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 24, que dispõem sobre o exercício da competência concorrente.

Enfim, o artigo 24 prevê como competentes para legislar sobre matéria de direito do consumidor a União, editando normas gerais, e os Estados-membros e o Distrito Federal, nada mencionando sobre os Municípios.

Contudo, não se pode entender que, por não estarem listados entre os entes competentes para legislar sobre as matérias elencadas em tal artigo, estariam os Municípios excluídos da partilha, tendo em vista a disposição do artigo 30, da CRFB de 1988:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Dessa forma, da leitura combinada dos incisos I e II do dispositivo legal acima transcrito pode-se entender que aos Municípios cabe a suplementação das leis federais e estaduais em relação a assuntos que digam respeito ao interesse local.

Assim, ainda que não listado como um dos entes competentes para legislar sobre matéria de direito do consumidor, a Constituição de 1988, a nosso ver, por outorgar uma competência legislativa suplementar aos Municípios, no inciso II do artigo 30, acabou por também participá-los da partilha de competência legislativa em matéria de direito do consumidor.

Nessa direção, o próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC) aponta tal entendimento. Muito embora o *caput* do artigo 55 do CDC confirme a redação da CF/88, seu parágrafo 1º confirma entendimento doutrinário, conferindo ao Município capacidade legislativa concorrente para a defesa do consumidor.

No que diz respeito ao §1º do artigo 2º do presente Autógrafo de Lei, o não cumprimento da obrigação prevista em informar os consumidores a relação de empresas credenciadas para prestação de assistência técnica, acarretará na punição dos estabelecimentos faltosos nas sanções administrativas previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante, a pretensa legislação vai além, prevendo em seu §2º que o fornecedor municipal que receber as penalidades ali dispostas ficarão impedidos de contratar com o Município de Goiânia, através dos Órgãos da Administração Direta ou Indireta.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Assim, conclui-se que, qualquer que seja a sanção aplicada ao fornecedor, e independente da gravidade ou de sua reincidência na infração, o único e imediato efeito legal a incidir sobre estes fornecedores seria sua instantânea e, aparentemente, perpétua proibição e impedimento de contratar com qualquer ente e órgão desta municipalidade, saltando aos olhos a sua desproporcionalidade e razoabilidade; ademais não há qualquer previsão no dispositivo legal que estabeleça um procedimento administrativo que permita o exercício de defesa do fornecedor autuado com a sanção, violando claramente as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo.

Soma-se ainda, o dispositivo viola claramente a competência da União para legislar sobre normas gerais de Consumo, tendo-se em vista a criação de uma nova modalidade de sanção administrativa no âmbito de Direito de Consumidor não prevista no Artigo 56 da Lei Federal nº 8.078/1990.

No que concerne ao art. 3º do Autógrafo que trata da regulamentação, evidênciase, que o diploma legislativo é auto-aplicável, não necessitando de qualquer complemento para sua concretização, pois regulamentar um diploma que já é auto-explicativo, é privilegiar a burocracia, restringindo a liberdade de atuação do responsável pela fiscalização e cumprimento dos dispositivos legais.

Portanto, como os demais dispositivos legais em análise encontram-se em condições de ser sancionado pelo Chefe do Poder Executivo, já que este está respaldado pela Constituição Federal, assim como pela Lei Orgânica Municipal, conclui-se pelo **Veto Parcial** ao § 2º do art. 2º e o art. 3º do Autógrafo de Lei nº 123, de 11 de julho de 2018, confiante na sua manutenção.

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**